

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
V**

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

JACSON ROBERTO CERVI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias V [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jacson Roberto Cervi; Lucas Gonçalves da Silva. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-835-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V

Apresentação

O XII Encontro Internacional do CONPEDI, que ocorreu em um dos cenários mais belos e emblemáticos da América Latina: Buenos Aires, Argentina nos dias 12, 13 e 14 de outubro de 2023, cujo tema foi: Derecho, democracia, desarrollo y integración.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Jacson Roberto Cervi foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. O PAPEL DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA

2. REDES SOCIAIS: ESTRATÉGIAS DE CONTROLE E INFLUÊNCIA DO BIOCAPITALISMO SOB A ÓTICA DE ANTÔNIO NEGRI E MICHEL FOUCAULT
3. LEGAL DESIGN COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA NA COMUNICAÇÃO JURÍDICA DO PODER JUDICIÁRIO
4. O PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E A UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA ELETRÔNICA DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL
5. A GOVERNANÇA DA INTERNET E OS ACORDOS COMERCIAIS BRASILEIROS: UM ESTUDO SOBRE A NEUTRALIDADE DE REDE
6. UMA DECISÃO FEITA POR JUIZ-ROBÔ NO BRASIL: O JULGAMENTO PELO VICTOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF
7. APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO
8. O CARÁTER FETICHISTA DA MERCADORIA, ALIENAÇÃO DO TRABALHADOR E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO
9. REVISÃO DE LITERATURA DA PRODUÇÃO CIENTÍFICA BRASILEIRA SOBRE GOVERNO ABERTO (2011-2023)
10. REVOLUÇÃO DA INTERNET, NEW SURVEILLANCE E IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS V também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil e no mundo, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil e do exterior.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Jacson Roberto Cervi - URI

O CARÁTER FETICHISTA DA MERCADORIA, ALIENAÇÃO DO TRABALHADOR E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: IMPLICAÇÕES NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

COMMODITY FETISHISM, WORKER ALIENATION AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE: IMPLICATIONS ON THE CONSTITUCIONAL DEMOCRACY

Aléxia Marinotti ¹
Zulmar Antonio Fachin ²

Resumo

A presente pesquisa visa a analisar as implicações individuais e sociais das ações perpetradas pelas Big Techs e seus efeitos em um Estado Democrático de Direito. Para tanto, objetiva-se a estudar o caráter fetichista atribuído à mercadoria e a alienação do trabalhador na obra de Karl Marx e associá-los ao cenário atual envolvendo as Big Techs e seus produtos de Inteligência Artificial. Utiliza-se o método de pesquisa de abordagem qualitativa de natureza básica, na medida em que busca compreender os conceitos de mercadoria, fetiche e alienação em Karl Marx. Ainda, recorre-se ao método objetivo exploratório, utilizando-se do procedimento bibliográfico para avaliar os discursos proferidos pelas Big Techs em contraste com os dados disponíveis acerca dos impactos promovidos por suas tecnologias. Conclui-se que o Estado deve adotar uma posição ativa diante das influências promovidas na sociedade pelas Big Techs. Por possuírem elevado poder econômico e domínio global, as Big Techs possuem, atualmente, irrestrito acesso à informação e aos meios de manipulação dos indivíduos, das coletividades e, até mesmo, da organização do Estado. Urge a necessidade de que o Estado se posicione e recupere sua função de promovedor do bem estar social e regulador da economia.

Palavras-chave: Caráter fetichista da mercadoria, Alienação do trabalhador, Inteligência artificial, Big techs, Estado democrático de direito

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to analyze the individual and social implications of the actions perpetrated by Big Techs and their effects in a Constitutional Democracy. The main goal is to study the commodity fetishism and the worker alienation according to Karl Marx. Also, this study intends to associate these concepts with the current scenario involving Big Techs and their Artificial Intelligence products. To elucidate this theme, a basic nature qualitative research is used as a method, as it seeks to understand the concepts of commodity, fetishism, and worker

¹ Mestranda em Direito, Sociedade e Tecnologias na Escola de Direito das Faculdades Londrina. Graduada em Direito (Estácio Curitiba) e Sistemas de Informação (UNIPAR). Advogada. E-mail: adv.marinotti@gmail.com OrcidID: 0000-0001-5991-4382

² Coordenador do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Membro eleito da Academia Paranaense de Letras Jurídicas. Advogado. E-mail: zulmarfachin@uol.com.br OrcidID: 0000.0001.5514.5547

alienation in Karl Marx's works. An objective exploratory method is used by bibliographic procedures to evaluate the speeches given by the Big Techs in contrast with the available data about the impacts promoted by their technologies. It is concluded that the State must adopt an active position against the influences promoted in society by Big Techs. Big Techs have high economic power and global dominance. Nowadays, they have unrestricted access to information and means of manipulation of individuals, collectivities and even the organization of the State. There is an urgent need for the State to position itself and recover its role as promoter of social well-being and regulator of the economy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Commodity fetishism, Worker alienation, Artificial intelligence, Big techs, Constitutional democracy

1 INTRODUÇÃO

É notório que a preocupação da maioria das pessoas sobre os produtos desenvolvidos por Inteligência Artificial é relacionada a sua autonomia e imprevisibilidade. Não raras vezes estes atributos figuram no centro das discussões legais, sociais e éticas sobre a temática. Isso se dá diante da complexidade de tais tecnologias, aliada aos direitos autorais que garantem, aos detentores destas, sigilo dos códigos de programação do produto.

O problema de pesquisa consiste em analisar a pertinência do discurso de medo envolvendo os produtos desenvolvidos por Inteligência Artificial e identificar a conduta a ser adotada pelo Estado na proteção da sociedade. Para tanto, fixou-se um objetivo geral consistente em conhecer os atributos fetichista da mercadoria e da alienação do trabalhador identificados por Karl Marx e relacioná-los à forma com que os produtos de Inteligência Artificial se relacionam com a sociedade. Os objetivos específicos delineados para orientação da pesquisa consistiram em identificar o discurso defendido pelas Big Techs e contrastá-lo com o impacto que as tecnologias têm proporcionado nas relações individuais, sociais e com o Estado.

Para responder às perguntas formuladas no problema, a pesquisa parte da hipótese de que as Big Techs se aproveitam da forma fantasmagórica de seus produtos para desviar o discurso estatal dos fatores reais de perturbação social. O tema tem elevada relevância social diante da tendência neoliberal de tornar intocáveis os detentores do capital, em prejuízo da grande massa de pessoas que se tornam, inevitavelmente, reféns dela.

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento do presente estudo é o da abordagem qualitativa de natureza básica, na medida em que busca compreender os conceitos de mercadoria, fetiche e alienação em Karl Marx. Ainda, recorre-se ao método objetivo exploratório, utilizando-se do procedimento bibliográfico para avaliar os discursos proferidos pelas Big Techs em contraste com os dados disponíveis acerca dos impactos promovidos por suas tecnologias.

A pesquisa aponta que as Big Techs dissimulam suas intenções quando adentram em determinado setor da sociedade e utilizam seus recursos financeiros e tecnológicos para manipular as massas e os governos. Utilizando-se de seu potencial global, as grandes empresas de tecnologia desafiam a instituição do Estado e submetem os indivíduos às extremas mazelas decorrentes de suas ações neoliberais, tornando o Estado refém e cúmplice do retrocesso social promovido por elas.

O trabalho está dividido em 4 (quatro) tópicos. No primeiro, destaca-se a importância de se complementar os métodos da pesquisa em Direito quando diante do estudo de adequação

das tecnologias. Em seguida, busca-se a elucidação da característica fetichista atribuída à mercadoria e o fenômeno da alienação do trabalhador identificados por Karl Marx. No terceiro, passa-se à análise do discurso defendido pelas Big Techs a respeito de seus produtos e suas (in)congruências. No último, é realizado o estudo para se aferir o papel do Estado diante das diversas influências sociais promovida pelas Big Techs.

2 A PESQUISA EM DIREITO, SOCIEDADE E TECNOLOGIAS

Na esfera do Direito brasileiro acerca das inovações tecnológicas, discute-se o alcance das legislações pátrias já existentes, a forma de aplicação e eficácia destas e a necessidade de regulamentação específica nos âmbitos nacional e internacional. No que se refere à pesquisa acadêmica em direito, sociedade e tecnologias, Vinícius da Silva Borba e José Alexandre Ricciardi Sbizera (2020) alertaram pela pertinência da assunção de algumas noções epistemológicas do filósofo francês Gaston Bachelard. Isso porque o pensamento bachelardiano contribui para a desconstrução do pensamento positivista que predomina nas pesquisas em direito. Não se rechaça os avanços obtidos por outros meios epistemológicos, como o positivista; o que se destaca é a contribuição de uma nova forma de questionar e definir problemas sociais e, quiçá, propor soluções para eles.

Para Bachelard, na leitura de Borba e Sbizera (2020, p. 5), a “discussão sobre o estatuto da verdade [...] uma filosofia do inexato pode propor um novo sentido aos conceitos de realidade e de verdade”. Noutros termos, o avanço científico se dá por meio do questionamento daquilo que se tem como verdade acerca do objeto estudado e

Para superar as pedras no caminho, deve o cientista reconhecer que as verdades aceitas são frutos da superação do que se estabelecia como verdade anteriormente, o novo espírito científico deve estar sempre disposto a tanto, a libertar-se da mera imagem do real apreendido empiricamente. (BORBA; SBIZERA, 2020, p. 8)

Em concordância com a afirmativa de Borba e Sbizera (2020, p. 10) de que “o Direito necessita estar disposto a romper com o antes aceito, por meio da novidade a ser construída”, ousa-se identificar e questionar o caráter fetichista atribuído aos sistemas de Inteligência Artificial (AI), a fim de entender o papel do Estado diante de novas tecnologias promovidas pelo setor privado.

Não parece exagero afirmar que a AI faz as vezes do capital identificado por Karl Marx em 1867. Essa conclusão se dá pela constatação da manifestação dos fenômenos da alienação e do fetichismo que circundam a temática.

Assim como o capital (ou até mesmo a mercadoria, antes de sua transposição) no modo de produção capitalista, os produtos desenvolvidos com o uso da Inteligência Artificial possuem suas raízes mascaradas ideologicamente e são utilizadas – como não poderia deixar de sê-lo em um sistema econômico neoliberal – como sendo mais uma forma (e bastante eficaz, diga-se) de manutenção de um sistema controlado por poucos às custas de muitos.

Isso não se dá por causa do desenvolvimento tecnológico em si. Até mesmo porque é difícil crer que, no estado atual de desenvolvimentos científico e tecnológico, os recursos mundiais não são capazes de suprir a maioria, senão todas, as necessidades humanas. O que causa estranheza é a forma como a IA é apresentada às pessoas e como as Big Techs se utilizam do modo de produção capitalista e a gestão neoliberal da economia para controlar as massas e reterem o capital ou, melhor dizendo, reterem o capital e controlar as massas.

Para construção do debate, faz-se necessário compreender o caráter fetichista atribuído à mercadoria por Karl Marx – em sua forma dinheiro e, posteriormente, capital –, identificar o discurso vigente utilizado pelas Big Techs a respeito do desenvolvimento de sistemas de IA, relacionar o fetiche da mercadoria definido por Marx com o discurso proferido pelas Big Techs e, por fim, identificar o papel a ser exercido pelo Estado brasileiro.

3 A ALIENAÇÃO DO TRABALHADOR E O CARÁTER FETICHISTA DA MERCADORIA IDENTIFICADOS POR KARL MARX

Martin Heidegger (2002), na obra publicada em 1962 intitulada “Que é uma coisa?”, debruçou-se sobre o estudo a respeito do qual visou a responder o que seria uma coisa. Naquela oportunidade, constatou que as coisas são singulares em razão do espaço e tempo em que ocupam. O autor exemplifica o seu raciocínio ao evidenciar que duas coisas (agulhas de abeto, no caso) – ainda que consideradas idênticas e em seu caráter geral – são únicas quando vistas em um quadro delineado pelo espaço e tempo. Vejamos:

[...] uma vez aceite que duas coisas singulares sejam absolutamente idênticas, cada uma das agulhas de abeto ocupa um lugar diferente; e se elas tivessem de ocupar o mesmo lugar, isso só aconteceria em momentos diferentes do tempo. Lugar e momento-de-tempo fazem que coisas absolutamente iguais sejam, cada uma delas, esta coisa, quer dizer, coisas diferentes. (Heidegger, 2002, p. 26)

Ao analisar a mercadoria, Karl Marx já tinha identificado, em 1867, a importância desse recorte de espaço e tempo na avaliação da coisa, em especial, da mercadoria. Isso porque, para Marx (2017, p. 113), a coisa “é um conjunto de muitas propriedades e pode, por isso, ser útil sob diversos aspectos. Descobrir esses diversos aspectos e, portanto, as múltiplas formas de

uso das coisas é um ato histórico”. Diz-se ser um ato histórico porquanto a coisa também é determinada pelo avanço científico e tecnológico da época em que se vive.

A identificação das múltiplas formas de uso da coisa – que, repita-se, varia de acordo com o lugar e a época – é relevante para análise da mercadoria em Marx, na medida em que esta é uma das formas de atribuição de valor de uso ao produto. O valor de uso (melhor dizendo, o valor de uso social) e o valor de troca elencam a coisa ao patamar de mercadoria.

Diz-se em valor de uso social, porquanto Marx (2017) esclarece que, no modo de produção capitalista, não basta que a coisa satisfaça alguma necessidade humana para ter valor de uso apto a torná-la mercadoria, mas deve, além disso, produzir “valor de uso para outrem, valor de uso social” (MARX, 2017, p. 119). Além disso, faz-se necessário que haja dispêndio de trabalho humano na produção da coisa para que esta seja considerada mercadoria. Assim, o trabalho humano direcionado a tornar a coisa útil atribui valor à mercadoria e compõe seu valor de uso. Esses valores de uso – a utilidade da coisa e o dispêndio de trabalho humano sobre ela – integram o valor de troca integrante e caracterizador da mercadoria.

O valor de troca, por sua vez, é definido pela comparação entre as mercadorias e aferição de proporcionalidade dos valores de uso delas. “O valor de troca aparece inicialmente como a relação quantitativa, a proporção no qual valores de uso de um tipo são trocados por valores de uso de outro tipo” (MARX, 2017, p. 114). Amaro Fleck (2012, p. 148) faz a seguinte contribuição acerca desse duplo atributo da mercadoria, notadamente, valor de uso e valor de troca:

A mercadoria passa a ter assim uma dupla existência, uma no mundo concreto, no qual ela é um produto como qualquer outro, podendo ser utilizado para algum fim, deteriorando-se com o passar do tempo, etc. (dimensão correspondente ao seu valor de uso); e outra no “mundo das mercadorias”, um mundo no qual os homens não são mais do que os veículos, os suportes, que conduzem estas mercadorias ao mercado, mercado este no qual estas mesmas mercadorias se relacionarão de forma quase autônoma, uma vez que são dotadas de uma objetividade numérica que expressa a medida de sua relação com as demais; um mundo no qual as coisas não perecem e só servem para fins de intercâmbio (dimensão correspondente ao valor de troca).

Para que essa proporcionalidade de valor de uso seja extraída e aferida para que seja viabilizada a sua troca é necessário que este valor seja passível de medição. Marx (2017) esclarece que o valor de uma mercadoria é passível de mensuração quando esta se relaciona com outra mercadoria e que isso só é possível por meio da extração desse valor em sua forma de equivalente. Contudo, o autor adverte que “Essa equiparação só pode ser algo estranho à verdadeira natureza das coisas, não passando, portanto, de um ‘artifício para a necessidade prática’” (MARX, 2017, p. 136).

Isso porque a natureza da mercadoria é composta por ela mesma – em seu estado de natureza – e pelo trabalho despendido para torná-la útil, apta a satisfazer alguma necessidade humana. O fator comum entre as mercadorias, portanto, é a força despendida de trabalho humano. Entretanto, Marx (2017) observa que, no sistema de produção capitalista, a grandeza de valor de uma mercadoria não é medida pela qualidade de desenvolvimento da força de trabalho despendida na sua produção.

A esse respeito, o autor exemplifica que as produções do linho e do casaco demandam espécies diferentes de desenvolvimento da força humana de trabalho. Vale dizer, a produção do linho requer do tecelão habilidades diversas daquelas que o alfaiate detém para produção do casaco, ainda que ambos os trabalhadores exerçam ora a tecelagem do linho, ora a confecção do casaco. Todavia para que fosse possível a aferição do valor de troca no modelo capitalista, o trabalho foi reduzido à sua mínima potência.

Para se extrair a natureza comum entre as mercadorias e obter o seu valor de troca, o trabalho humano, que compõe o valor da mercadoria, passou a ser medido pela ‘força de trabalho simples’, que, “em média, toda pessoa comum, sem qualquer desenvolvimento especial, possui em seu organismo corpóreo” (MARX, 2017, p. 122). Dessa forma, “O trabalho mais complexo vale apenas como trabalho simples potenciado ou, antes, multiplicado, de modo que uma quantidade menor de trabalho complexo é igual a uma quantidade maior de trabalho simples” (MARX, 2017, p. 122).

Assim, para viabilizar a equiparação entre as mercadorias e, conseqüentemente, aferir seu valor de troca, “o trabalho é abstraído de suas propriedades materiais para ser considerado como uma atividade abstrata, mero dispêndio de energia física, sem importar que coisas este dispêndio transforma” (FLECK, 2012, p. 147).

A partir do momento em que a troca de mercadorias passou a ser habitual, a comparação direta entre mercadorias não era suficiente para manutenção desse sistema. O valor da mercadoria passou a ser aferido não mais de acordo com a outra mercadoria objeto da relação de troca, mas por uma medida universal. Para tanto, o modo de produção capitalista criou a representação da forma equivalente de todas as mercadorias na forma-dinheiro. Todas as mercadorias passam, então, a ter seu valor mensurado pela forma-dinheiro, formando, assim, uma espécie de comunidade de mercadorias, já que

a forma universal do valor só surge [...] como obra conjunta do mundo das mercadorias. [...] Com isso, revela-se que a objetividade do valor das mercadorias, por ser a mera ‘existência social’ dessas coisas, também só pode ser expressa por sua relação social universal [...]. (MARX, 2017, p. 142)

A representação do valor da mercadoria na forma-dinheiro contém em si a cristalização da força de trabalho simples. Essa socialização e universalização da força de trabalho retirou da mercadoria as características próprias do trabalho realizado. Essa abstração das peculiaridades de cada trabalho gerou uma noção amorfa sobre o trabalho realizado na produção da mercadoria. Nas palavras de Marx (2017, p.143), “A forma de valor universal, que apresenta os produtos do trabalho como meras massas amorfas de trabalho humano, mostra, por meio de sua própria estrutura, que ela é a expressão social do mundo das mercadorias”.

Essa abstração da força de trabalho do conteúdo valorativo da mercadoria, resultado da forma de produção capitalista, refletiu na percepção do trabalhador com o produto de seu trabalho, fenômeno este que Marx denominou “alienação”. A alienação é o fenômeno no qual o trabalhador se desassocia do produto de seu trabalho e somente se relaciona com ele na esfera do consumo, na qual, ideologicamente, patrão e empregado seriam formalmente iguais (GRESPLAN, 2021, p. 17 e seg.).

A força de trabalho humana – com a desapropriação dos meios de produção e apropriação destes pela classe burguesa – fez da força de trabalho a única “moeda de troca” disponível da classe proletária em suas relações com os novos proprietários de meios de produção e, por consequência, determinou a forma com que os trabalhadores mantêm suas relações de consumo. Assim, “Privado da propriedade dos meios de produção, o indivíduo não se reconhece mais plenamente no produto de seu trabalho e tem acesso a ele apenas mais tarde, ao comprá-lo no mercado” (GRESPLAN, 2021, p. 25-26). Conforme ensina Jorge Gresplan (2021, p. 25), “a perda da propriedade faz com que os indivíduos sejam ‘privados de todo conteúdo real de vida’ e tornem-se ‘abstratos’” e complementa com a percepção de que

O produtor não se reconhece no produto, não se reconhece como produtor e afirma-se socialmente como comprador e consumidor. Assim como o devoto descrito por Feuerbach se esqueceu de que foi a imaginação humana que criou Deus, o trabalhador não tem consciência de que o produto existe graças às suas mãos (GRESPLAN, 2021, p. 26).

Assim como ocorre no fenômeno da alienação, o caráter fetichista da mercadoria surge dessa retirada das características pessoais do trabalho executado na formação da mercadoria, bem como dessa construção de relação social entre os produtos. Isso porque é dissociado do trabalhador o produto de seu trabalho, que passa, no imaginário do sistema de produção capitalista, a ter vida própria. Conforme explicado por Jorge Gresplan (2021, p. 45), “enquanto as relações humanas se coisificam, as relações entre as coisas adquirem subjetividade, e expressões como o ‘mercado está nervoso’ ou ‘está calmo’ tornam-se lugar-comum nos meios de comunicação”.

Para elucidação acerca do relacionamento entre as mercadorias que integra o seu conceito de fetichismo, Marx (2017, p. 148) faz uso da analogia com a religião: “Aqui, os produtos do cérebro humano parecem dotados de vida própria, como figuras independentes que travam relação umas com as outras e com os homens”. Noutros termos, assim como a religião decorre do imaginário humano, no qual entes são criados e se relacionam autonomamente entre si e com os homens, a coisa, quando transformada em mercadoria, torna-se, por ficção social, um produto autônomo que se relaciona socialmente com outras mercadorias, enquanto seus criadores passam a manter relações coisificadas entre si.

O trabalhador, então, não mais se identifica com o produto de seu trabalho, que passa a ter valor por si só. A mercadoria, por sua vez, integrante da “sociedade de mercadorias”, passa a reger as relações, agora coisificadas, entre os trabalhadores. Nota-se, portanto, a mudança do agente de poder, na medida em que a mercadoria passa ocupar o lugar de controle das relações de trabalho.

Neste ponto, é imperioso trazer o esclarecimento promovido por Amaro Fleck (2012), que, ao estudar sobre o significado do conceito de fetiche utilizado por Karl Marx em suas obras, identificou que Marx fez uso do conceito histórico do termo para iluminar a discussão sobre o modo de produção dos objetos de uso da época.

Fleck (2012, p. 143) descreve que o termo fetiche apareceu pela primeira vez em 1756 e foi utilizado por Charles de Brosses para adjetivar a relação que determinados povos – denominado por ele como primitivos – possuíam em relação a certos objetos considerados sagrados naquela cultura estrangeira. O autor sintetiza o pensamento de De Brosses nos seguintes termos: “Fetichismo é a crença de que certos animais ou coisas inanimadas são dotados de qualidades sobrenaturais, divinas” (FLECK, 2012, p. 144).

O raciocínio europeu da época consistia em delinear um suposto grau evolutivo do ser humano baseado em sua crença espiritual. Vale dizer, o indivíduo ou determinado povo era reconhecido como evoluído intelectualmente na inversa proporção em que expressava sua crença por meios materiais, tais como: animais, talismãs, amuletos etc. A partir desse conceito, Marx, por meio de seu método dialético, esmiúça o que é a mercadoria no sistema de produção capitalista e atribui a ela o caráter fetichista. Segundo Fleck (2012, p. 144) “É tal uso que Marx subverte quando utiliza o conceito de fetichismo não para se referir aos negros da Guiné adoradores de talismãs, mas sim aos brancos europeus trocadores de mercadorias”.

O caráter fetichista da mercadoria encontra o seu ápice na sua forma-dinheiro, que substituiu a transação direta entre mercadorias, tornando ainda mais concreta (e de difícil superação) a alienação sofrida pelo trabalhador. Alçado a consumidor, o trabalhador é levado a

crer que, basta deter o dinheiro, para também detém o poder social. Contudo, Jorge Grespan (2021, p. 48) elucida que “é o capitalista quem detém o verdadeiro poder social. Em suas mãos, o dinheiro representa todo o processo pelo qual a força de trabalho é contratada, os meios de produção são comprados e a mercadoria produzida tem seu mais-valor realizado ao ser vendida”.

Assim, o capital (a totalidade dos processos que integram a cadeia de produção da mercadoria) passa a ser o protagonista social, como se ele fosse gerador de valor. Segundo Grespan (2021, p. 48), “Para Marx, o poder de comando que dá ao capital a pretensão de produzir valor é a figura central do fetichismo presente na sociedade burguesa”, já que, para Marx, somente o trabalho disposto sobre a coisa é capaz de atribuir valor à mercadoria.

É com essa noção alienação do trabalhador e de mercadoria e reconhecendo nesta o seu caráter fetichista que passaremos a estudar, no próximo tópico, o fenômeno da Inteligência Artificial na sociedade contemporânea.

4 O CARÁTER FETICHISTA DOS SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Os sistemas de Inteligência Artificial (IA) na contemporaneidade é motivo de deslumbramento na maioria das esferas sociais. A IA é percebida como uma entidade nova, autônoma e de difícil compreensão; seus produtos têm sido causa de admiração e temor por grande parte da população. Há uma polarização de opiniões acerca do uso de IA. Para alguns, são infundados os receios advindos do uso de IA; para outros, o uso de IA expõe a humanidade a grave risco.

Essas percepções, aparentemente opostas, acerca do que é a IA e as possíveis consequências advindas dela encontram compreensão na supracitada obra de Heidegger (1962), para quem um objeto é definido a partir do espaço-tempo no qual o observador se encontra. Vejamos:

Qual é, então, o Sol efectivo? Que coisa é a verdadeira – o Sol do pastor ou o Sol do astrofísico? Ou está a questão mal posta e, se é este o caso, porquê? Como decidir isto? Para isso, é claramente necessário saber o que é uma coisa e o que significa ser coisa e como se determina a verdade de uma coisa. Acerca desta questão, nem o pastor, nem o astrofísico, podem dar qualquer informação; nem sequer podem, ou precisam, de colocar a questão, para serem imediatamente quem são. (Heidegger, 1962, p. 23-24)

No caso em análise, cumpre exemplificar (sem a intenção de esgotar as hipóteses) as teses e antíteses vigentes sobre IA. Opta-se, ainda, por limitá-los ao que os especialistas da área de tecnologia dizem a respeito do uso da IA.

No primeiro semestre de 2023, foi divulgada uma carta pública no sítio eletrônico da organização *Center for AI Safety*, cujo teor alerta para os riscos envolvendo o uso da IA. A carta pública limita-se, em tradução livre, aos seguintes termos: “Mitigar o risco de extinção pela IA deve ser uma prioridade global juntamente com os riscos em escala social como a pandemia e guerra nuclear”¹ (CENTER FOR AI SAFETY, 2023). O texto foi subscrito por diversos especialistas no assunto, entre eles, destaca-se alguns integrantes de empresas de tecnologia que são notoriamente conhecidas pela população: Demis Hassabis (fundador da DeepMind, adquirida pela Google e, atualmente, exerce o cargo de CEO da Google DeepMind); Sam Altman (CEO da OpenAI); Bill Gates (fundador da Gates Ventures); Jaan Tallinn (cofundador do Skype); Nancy Chang (pesquisadora na Google); Chris Anderson (Curador do TED); Felix Juefei Xu (pesquisador na Meta AI).

Essa declaração deu visibilidade à organização *Center for AI Safety* (CAIS), sediada em São Francisco no estado da Califórnia, Estados Unidos da América do Norte. A organização se apresenta como destituída de fins lucrativos e anuncia que sua missão é, em tradução livre, “reduzir os riscos de escala social associados à IA por meio da condução de pesquisas de segurança, construindo o campo de pesquisadores em segurança da IA, e advogando por padrões de segurança”² (CENTER FOR AI SAFETY, 2023).

A organização CAIS destaca oito exemplos de riscos atinentes ao uso de IA, a saber: *Weaponization* (refere-se à capacidade da tecnologia ser utilizada para fins bélicos), *Misinformation* (utilização da IA para impulsionar a disseminação de informações falsas), *Proxy Gaming* (passibilidade de enviesamento do conteúdo apresentado ao usuário pela IA e imprevisibilidade dos meios encontrados para atingir objetivos quando eles não são bem definidos pelo desenvolvedor), *Enfeeblement* (a IA pode gerar o enfraquecimento do valor humano ao substituir sua força de trabalho; também pode contribuir com o enfraquecimento da capacidade humana de auto-gestão à medida em que as atividades desta natureza poderão ser executadas por sistemas de IA), *Value Lock-in* (a IA pode promover a centralização do poder), *Emergent Goals* (criação de objetivos emergentes pela IA que não foram previstos pelo desenvolvedor), *Deception* (a IA pode promover a intencional dissimulação de dados e resultados), e *Power-Seeking Behavior* (utilização da IA na busca pelo poder) (CENTER FOR AI SAFETY, 2023).

¹ Texto original: “Mitigating the risk of extinction from AI should be a global priority alongside other societal-scale risks such as pandemics and nuclear war.”

² Texto original: “Our mission is to reduce societal-scale risks associated with AI by conducting safety research, building the field of AI safety researchers, and advocating for safety standards.”

Os riscos acima elencados são aterrorizantes, ainda mais quando corroborados por especialistas da área de tecnologia. A disseminação da possibilidade de um ente artificial e autônomo se revoltar contra a humanidade não é novidade no âmbito da ficção literária e cinematográfica. Entretanto, quando essa narrativa é incorporada à realidade social, impõe à coletividade que se investigue o contexto socioeconômico desse discurso.

Os possíveis terrores advindos do desenvolvimento da Inteligência Artificial, alertados pelos desenvolvedores desta, ensejam, de imediato, o seguinte questionamento inicial: qual é o interesse dos desenvolvedores desta tecnologia em disseminar o medo coletivo a seus produtos? O próprio caráter antagonico percebido na pergunta pode contribuir para elucidação de uma possível resposta.

Enquanto o medo de uma possível “revolução dos robôs” é o protagonista das discussões éticas, filosóficas e de governança estatal, as denominadas Big Techs colonizam os sistemas econômico e político mundiais. Cita-se como exemplo dessa dominação o fato de que no primeiro semestre de 2023, no ritmo crescente do neoliberalismo e da pretensa defesa da liberdade de expressão, as Big Techs não se constrangeram em usar seus recursos para inflamar as massas contra o Projeto de Lei brasileiro nº 2.630/20, que visa instituir regulamento sobre a liberdade, responsabilidade e transparência na *internet*, e estava em votação pela Câmara dos Deputados.

A ação de interferência estatal pelas empresas de tecnologia foi tão aberrante que o Supremo Tribunal Federal determinou que as empresas Google, Meta, Spotify e Brasil Paralelo esclarecessem a utilização de mecanismos tecnológicos “que podem, em tese, constituir abuso de poder econômico, bem como, eventualmente, caracterizar ilícita contribuição com a desinformação praticada pelas milícias digitais nas redes sociais” (MORAES, 2023).

Assim como os liberais na revolução francesa, as Big Techs se escondem por baixo de roupagens aparentemente democráticas e sociais, enquanto monopolizam a estrutura de poder e intensificam as desigualdades sociais. Conforme destacado por Morozov (2018, p. 145),

a ascensão da Big Tech não é vista como sintoma da crise econômica mundial, do enfraquecimento das leis antimonopolistas ou da privatização do bem-estar e outras funções do Estado. Em vez disso, ela aparece principalmente como uma solução para todos esses problemas [...].

Nesse contexto surgem movimentos como o *Center for AI Safety* (CAIS), que, ao contrário do que se apresenta, visa a incutir o fetichismo (o mesmo fetichismo identificado por Karl Marx em 1867) aos produtos de IA. Esse movimento também promove a alienação do consumidor, cuja percepção é distorcida e direcionada ao objeto final de consumo e não ao seu

criador, no caso, não o trabalhador (profissional da área da tecnologia), mas o detentor do capital.

Ao mesmo tempo em que a organização “teme” as consequências do desenvolvimento de tecnologias de IA e pretensamente empenha esforços em desenvolver medidas de prevenção baseados na ética e função social, usam seus meios tecnológicos para manipular as massas e impedir a aprovação de projeto de lei que visa assegurar maior transparência em suas ações.

A IA é apresentada e aceita em seu caráter fantasmagórico, vale dizer, é suprimido todo o trabalho humano nela contido e, por consequência, afasta-se a possibilidade de qualquer tipo de responsabilização dos detentores do capital (as Big Techs, no caso) de suas eventuais consequências nocivas. É mais uma faceta do neoliberalismo que pode ser resumido na seguinte máxima: “privatização dos lucros e socialização dos prejuízos”. Tanto o é que uma das soluções sugeridas pelo Parlamento Europeu para ressarcimento de eventuais danos causados pela IA é a de criação de “fundo de garantia da reparação de danos nos casos não abrangidos por qualquer seguro” (UNIÃO EUROPEIA, 2017, 58).

A alienação se dá de tal forma que o trabalhador só é enxergado neste sistema quando se trata de eventual responsabilização por danos. O capitalista, por sua vez, ainda que sintetizado na imagem de alguma pessoa, a exemplo de Elon Musk e Mark Zuckerberg, é tido como um ente à parte, equidistante do Estado e do Povo, único agente promovedor de avanços capazes de beneficiar a humanidade e que, por isso, sua existência deve ser reverenciada e protegida, em mais um ato de devoção humana, mas, desta vez, tanto pelo povo quanto pelo Estado.

Os lucros obtidos pelas Big Techs são inquestionáveis. Segundo o rastreador de bilionários da Revista Forbes, Elon Musk (Tesla, SpaceX), Jeff Bezos (Amazon), Bill Gates (Microsoft) e Mark Zuckerberg (Facebook) – para citar apenas os nomes mais populares – integram a lista das 7 (sete) pessoas mais ricas do mundo (FORBES, 2023). Também é certo que o capital influencia diretamente a forma de governança dos Estados. Por isso, passa-se à análise do papel do Estado, em especial, do Estado Democrático de Direito em face dos desafios decorrentes do domínio econômico e social pelas Big Techs.

5 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO FORMA DE DOMINAÇÃO E ORGANIZAÇÃO ECONÔMICA E SOCIAL

Para que um Estado seja considerado Democrático de Direito, faz-se necessária a presença de duas estruturas basilares: obediência a um ordenamento jurídico central e efetiva participação popular. O Estado Democrático de Direito é resultado de longo avanço social e

representa, ao menos na seara teórica, a tentativa de se buscar o equilíbrio entre os interesses individuais e sociais.

Segundo Fachin e Sampar (2023, p. 79), “Na luta travada ao longo do século XX pela afirmação dos modelos de Estado liberal (intervenção mínima) e comunista (estatização plena), o Estado democrático surge como uma terceira via ao aglutinar princípios daqueles dois modelos”. No sopesamento desses princípios aglutinados, a realidade comprova que o modo de produção capitalista faz pender a balança para aqueles que o favorece. Essa inclinação desagua na forma de organização econômica neoliberal e, com ela, a cumplicidade estatal com a forma de gestão abstrusa inerente a ela.

As novas tecnologias e a ascensão das Big Techs, com seus meios de manipulação revestidos com a capa da fraternidade, trouxeram à luz a real faceta do neoliberalismo vigente. A interferência direta e substancial das Big Techs na forma de organização social e econômica em vários países contribuiu para que os indivíduos, de diversas nacionalidades, começassem a questionar os limites dessa influência.

Cite-se como exemplo a empresa Uber. O estudo realizado por Rodrigo de Lacerda Carelli (2021) demonstrou que, embora a Uber tenha se apresentado aos países como uma plataforma de tecnologia, na realidade, sempre se tratou de uma empresa de transportes. A Uber, para dominar o mercado de transporte de pessoas, se valeu do discurso neoliberal da “liberdade”, já que qualquer pessoa com acesso a um veículo poderia, por meio de seu aplicativo, auferir renda extra longe dos ditames burocráticos do Estado.

Todavia, após dominar o mercado em evidente concorrência desleal – por meio de subsídios para manutenção de baixo custo ao cliente e atraente lucro ao motorista –, a Uber atualmente faz com que motoristas trabalhem jornadas extenuantes na busca de auferirem o suficiente para prover a subsistência de suas famílias, enquanto inviabiliza o retorno desses profissionais a suas áreas de especialidade e precariza as relações de emprego na sociedade em que ingressa (CARELLI, 2021).

Os efeitos dessa ideologia alcançam o íntimo do indivíduo. O Laboratório de Pesquisas em Teoria Social, Filosofia e Psicanálise da Universidade de São Paulo (USP) se dedicou ao tema “Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico” e, nessa obra – organizada por Vladimir Safatle, Nelson da Silva Junior e Christian Dunker –, apresentou distinta análise acerca dos impactos diretos desse modelo de Estado na saúde psíquica do indivíduo, na medida em que

Essa forma de vida [proposta pelo neoliberalismo] articula moral e psicologia, economia e direito, política e educação, religião e teologia política, propondo um tipo

de individualização baseado no modelo da empresa. Uma vida que deve ser apreendida, dirigida e avaliada como se o faz com uma empresa (SAFATLE; JÚNIOR; DUNKER, 2021, p. 11)

O indivíduo, portanto, deve apresentar resultados e possuir objetividade empresarial, na ilusão de que pode extirpar de si sua condição humana e, com isso, comer à mesa com os capitalistas.

Para efetivação da introjeção da ideologia neoliberal, a hegemonia é alcançada por meio de discursos psicológicos e morais “visando à produção de um tipo de relação a si, aos outros e ao mundo guiada através da generalização de princípios empresariais de performance, de investimento, de rentabilidade, de posicionamento, para todos os meandros da vida” (SAFATLE; JÚNIOR; DUNKER, 2021, p. 23).

A conduta adotada pela Uber não se limita a influenciar motoristas e passageiros. A pesquisa realizada por Ana Carolina Reis Leme (2023) alerta que a empresa tem manipulado o Poder Judiciário brasileiro ao firmar acordos com o objetivo de evitar a prolação de decisões que reconheçam o vínculo empregatício entre ela e o motorista demandante. Dessa manobra resulta, no âmbito judiciário, apenas precedentes favoráveis à empresa, vale dizer, que não reconhece vínculo trabalhista entre ela e seus motoristas, dando a falsa impressão de pacificação acerca do tema.

Não há dúvidas de que o Judiciário brasileiro é pilar de sustentação do Estado Democrático de Direito. Ao Judiciário incumbe a missão de proteger os interesses do povo, positivados na Constituição e rege todo o ordenamento jurídico e todos os atos públicos. A esse respeito Fachin (2023, p. 81) ensina que nesse modelo de Estado, o Tribunal Constitucional deixa de ser mero aplicador da lei e passa a ser responsável por envergar o Direito em direção à sociedade. O autor fundamenta que,

Se as normas constitucionais vinculam os agentes políticos, e o Tribunal Constitucional detém a última palavra sobre sua extensão e seu conteúdo, claramente se identifica um Judiciário integrante do campo de decisões estatais. Em outras palavras, o Judiciário entra na arena de temas que vão além do juiz privatista e mero aplicador da norma, que mediante subsunção resolve os casos concretos (FACHIN, 2023, p. 81).

Também há exemplos da sobreposição das Big Techs em relação aos mecanismos de arrecadação de renda dos Estados-nação. Oportuno mencionar o estudo realizado por Correia, Xavier e Cunha (2022), que ao analisar o planejamento tributário agressivo executado pelas Big Techs, concluíram que estas se aproveitam das diferenças entre os mecanismos de tributação de cada país para que não precisem pagar tributos ou, então, que estes sejam bastante reduzidos.

Os estudos apresentados trazem à luz os prejuízos causados pelas Big Techs e viabilizam a discussão sóbria sobre o papel do Estado diante da invasão das Big Techs em território nacional. Não é permitido ao Estado que seja vítima de discursos individualistas e, como ente de representação da união popular, deve empreender todos os esforços na proteção do indivíduo e no seu bem estar social.

5 CONCLUSÃO

O estudo, pelo Direito, acerca do implemento de novas tecnologias, bem como seus impactos na sociedade, impõe certa adaptação metodológica. Diante de diversos fatores de releitura da história, faz-se necessária a complementação da epistemologia positivista, predominante no estudo do Direito, pela adoção de métodos que questionem o *status quo*, desmistificando certos conceitos e pressupostos. Por isso, faz-se imperiosa a utilização do método idealizado por Gaston Bachelard, estudado por de Borba e Sbizera, no aprofundamento do estudo entre Direito e Tecnologias.

Com esse ânimo acadêmico, aprofundou-se no conceito de mercadoria e seu caráter fetichista identificado por Karl Marx em 1867 para, então, compreender o discurso proferido pelas Big Techs a respeito de seus produtos. Verificou-se que este discurso não encontra ressonância na realidade. Transmutado pelo fenômeno fetichista atribuído a IA e da alienação das pessoas, as Big Techs escondem suas reais motivações e interesses.

Neste contexto, conclui-se que o Estado deve adotar uma posição ativa diante das influências promovidas na sociedade pelas Big Techs. Por possuírem elevado poder econômico e domínio global, as Big Techs possuem, atualmente, irrestrito acesso à informação e aos meios de manipulação dos indivíduos, das coletividades e, até mesmo, da organização do Estado. Urge a necessidade de que o Estado se posicione e recupere sua função de promovedor do bem estar social e regulador da economia.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Jandir. **A dialética do valor em O Capital de Karl Marx. Intuitio**, [S. l.], v. 5, n. 2, p. 184–198, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/intuitio/article/view/9664>. Acesso em: 15 mai. 2023.

BORBA, Vinicius da Silva; SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. **Direito e Filosofia da ciência: para pensar as pesquisas em Direito, sociedade e tecnologias a partir de Gaston Bachelard**. Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC, Londrina, v. 5, n. 2, e012, ago/dez, 2020. Disponível em:

<https://revistadoidcc.com.br/index.php/revista/article/view/89>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021. Disponível em:

<https://hdl.handle.net/20.500.12178/188682>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CENTER FOR AI SAFETY. **Reducing Societal-scale Risks from AI**. 2023. Disponível em: <https://www.safe.ai/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CENTER FOR AI SAFETY. **Statement on AI Risk: AI experts and public figures express their concern about AI risk**. 2023. Disponível em: <https://www.safe.ai/statement-on-ai-risk>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CENTER FOR AI SAFETY. **8 Examples of AI Risk**. 2023. Disponível em: <https://www.safe.ai/ai-risk>. Acesso em: 22 jun. 2023.

CORREIA, Amanda Valéria Cruz; XAVIER, Raquel Mercedes Motta; CUNHA, Carlos Renato. **A tributação das big techs e planejamentos tributários agressivos: o caso Apple**. Revista Jurídica Direito & Paz, São Paulo, v. 1, n. 46, 1º sem. 2022. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1647>. Acesso em: 13 jul. 2023.

FACHIN, Zulmar. SAMPAR, Rene. **Teoria do Estado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023.

FLECK, Amaro. **O conceito de fetichismo na obra marxiana: uma tentativa de interpretação**. ethic@ – Revista Internacional de Filosofia da Moral. Edição v. 11 n. 1 (2012). Disponível em: <https://doi.org/10.5007/1677-2954.2012v11n1p14>. Acesso em: 23 mai. 2023.

GRESPLAN, Jorge. **Marx: uma introdução**. São Paulo: Boitempo, 2021.

HEIDEGGER, Martin, 1889-1976. **O que é uma coisa?**. Lisboa/Portugal: Edições 70. 2002.

LEME, Ana Carolina Reis Paes. **Da máquina à nuvem: caminhos para o acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Minas Gerais, 2018. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/40138>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MARX, Karl. **O Capital: crítica da economia política**. Livro I. 2ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017.

MORAES, Alexandre de. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **INQ 4.781-DF**. Min. rel. Alexandre de Moraes. Publicado em 03 de maio de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1400902/false>. Acesso em: 03 mai. 2023.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

REAL-TIME Billionaires List. **FORBES**. USA. Disponível em: <https://www.forbes.com/real-time-billionaires/#1f47b1153d78>. Acesso em: 12 jul. 2023.

SAFATLE, Vladimir; JÚNIOR, Nelson da Silva; DUNKER, Christian (Orgs.). **Neoliberalismo como gestão do sofrimento psíquico**. São Paulo: Autêntica, 2021.

UNIÃO EUROPEIA. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL))**. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html?redirect. Acesso em: 11 jul. 2023.